



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim**

RESOLUÇÃO Nº 335, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a implementação das medidas necessárias para execução de tratamento de dados pessoais, referente à Lei Federal nº 13.709/2018, a LGPD, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, Estado do Rio Grande do Sul, Faz saber, que a Câmara aprovou e eu, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Poder Legislativo de Erechim é considerado o controlador, classificado como agente de tratamento, para os fins previstos na Lei Federal nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, competindo ao órgão legislativo estabelecer as regras para tratamento de dados pessoais, a serem executadas por seus representantes ou prepostos.

§ 1º Os setores administrativos, seus parlamentares, assim como os seus respectivos servidores, enquanto unidades organizacionais do ente controlador de dados, não se caracterizam como agentes de tratamento.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a responsabilização do agente público que comete ato ilícito, observada a legislação específica aplicável.

§ 3º Para fins desta Resolução, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, convênio, estágio, voluntariado ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Poder Legislativo.

Art. 2º Serão considerados igualmente agentes de tratamento de dados, perante o contexto fático, o Controlador e o Operador.

Art. 3º O Controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento

§ 1º Compete ao Controlador:

I - fornecer instruções a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais;

II - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

III - comprovar que o consentimento para tratamento de dados, obtido do titular, atende às exigências legais previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim**

IV - comunicar à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD a ocorrência de incidentes de segurança;

V - fornecer informações relativas ao tratamento de dados;

VI - assegurar a correção e eliminação de dados pessoais;

VII - receber requerimento de oposição a tratamento;

VIII - firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades;

IX - executar outras tarefas afins.

§ 2º O Controlador poderá ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º O Controlador responde por danos decorrentes de atos ilícitos na forma dos artigos 42 a 45 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 4º É assegurado o direito ao titular de dados de peticionar contra o Controlador perante a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, conforme modelo disponibilizado pela Agência.

Art. 5º O Operador é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do Controlador e conforme a finalidade por este delimitada.

§ 1º O Operador poderá ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º Compete ao Operador:

I - realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador;

II - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, conforme definido pelo controlador;

III - dar ciência ao Controlador em caso de contrato com Suboperador.

Art. 6º É possível a contratação de empresa privada para atuar como Operadora, a partir da assinatura de contrato firmado entre as partes, no estrito limite da delegação.

§ 1º No caso de contratação, deverá ser observado o dever de licitar, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de responsabilização perante a Lei Federal nº 13.709/2018, somente a empresa contratada é considerada como Operadora, de forma que seus funcionários apenas a representam.

§ 3º O disposto no §2º não impede a responsabilização daquele que cometer ato ilícito, observada a legislação específica aplicável.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim**

Art. 7º O Suboperador é aquele contratado para auxiliar na realização do tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

§ 1º O Suboperador somente poderá ser contratado pelo Controlador, mediante fundamentação.

§ 2º O Suboperador fica equiparado ao Operador, para fins de responsabilização perante o art. 42, §1º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 3º As competências do Suboperador deverão ser definidas no contrato.

Art. 8º Compete ao Presidente, enquanto representante do Poder Legislativo Controlador, observado o volume de operações de tratamento de dados, designar um servidor encarregado, via Portaria, para tratar os dados pessoais conforme a legislação específica.

§ 1º O encarregado é o indivíduo responsável por garantir a conformidade das regras do Poder Legislativo à Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º Compete ao servidor encarregado:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A qualificação profissional do encarregado, para fins da sua designação, será observada pelo Presidente, mediante juízo de valor, considerando conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades da operação realizada pelo Município.

§ 4º Poderá ser designada pelo Presidente, via Portaria, equipe de apoio para auxiliar o servidor encarregado em suas tarefas.

§ 5º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do Controlador.

§ 6º A Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e atribuições do encarregado, nos termos do art. 41, §3º, da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 7º O encarregado poderá ser agente externo, contratada mediante licitação.

Art. 9º Compete ao Poder Legislativo, pelo servidor ou contratado designado como encarregado, e mediante protocolo, receber requerimentos de titulares e solicitações de providências determinadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput do art. 9º, o Poder Legislativo divulgará em seu sítio eletrônico, de forma clara e objetiva, as informações, fluxogramas e modelos de protocolo.

Art. 10. Fica facultado ao Presidente, via Portaria, a criação da Comissão de Proteção de Dados do Poder Legislativo, composta de 03 (três) a 05 (cinco) servidores.

§ 1º Compete à Comissão de Proteção de Dados do Município:

I - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor ações para a conformidade do Município com as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

II - formular princípios e diretrizes para gestão de dados pessoais, bem como adequações na sua regulamentação;

III - supervisionar a execução das ações aprovadas para viabilizar o atendimento da Lei Federal nº 13.709/2018;

IV - prestar orientações aos servidores da instituição a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais com outros órgãos;

V - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

VI - pesquisar e encaminhar aos encarregados normas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

VII - averiguar se foram publicadas as informações previstas no art. 8º, §5º, bem como informações, fluxogramas e modelos de protocolo, indicados no art. 9º, parágrafo único.

§ 2º O relacionamento da Comissão de Proteção de Dados do Poder Legislativo com titulares de dados pessoais poderá se dar por intermédio da Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo-se aos titulares o exercício de seus direitos de forma facilitada e gratuita;

§ 3º O Presidente designará como Presidente da Comissão um servidor efetivo.

Art. 11. A Comissão de Proteção de Dados reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que houver convocação pelo seu Presidente, ou a pedido de qualquer um dos membros.

§ 1º Em razão da matéria pautada, por deliberação da Comissão ou por decisão de seu Presidente, poderão ser convidados a participar de reuniões membros e servidores do Poder Legislativo e de outros órgãos públicos, bem como representantes de entidades privadas.

§ 2º Qualquer integrante da Comissão poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao Presidente até 2 (dois) dias úteis anteriores à reunião.



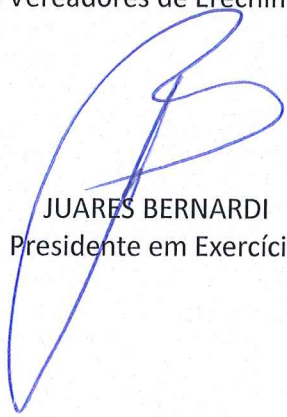
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim

Art. 12. As deliberações da Comissão de Proteção de Dados serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observando o quórum mínimo de 03 (três) membros.

Parágrafo único. Não havendo consenso, as deliberações da Comissão se darão por maioria simples, com registro das discordâncias apresentadas, acompanhadas das respectivas motivações.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Erechim, 1º de outubro de 2024.


JUARES BERNARDI
Presidente em Exercício

Registre-se e Publique-se
Data Supra.


WALLACE AUGUSTO SOARES
Primeiro Secretário